



V - Prestar suporte técnico aos colegiados corporativos da ANTAQ nos temas relacionados à gestão dos processos organizacionais;

VI - Manter atualizadas e divulgar as ferramentas gerenciais e técnicas que viabilizem a modelagem, a transparência e a melhoria da qualidade dos processos organizacionais;

VII - Colaborar com a comunicação interna relativamente à gestão de processos, de forma a mobilizar os servidores da Agência;

VIII - Colaborar para o aperfeiçoamento contínuo do quadro de pessoal da ANTAQ, compartilhando conhecimento relativo à gestão e ao desempenho dos processos organizacionais;

IX - Coordenar os trabalhos de consultoria ou de prestadores de serviços cujo escopo contratado esteja relacionado à gestão de processos e à implantação do Escritório de Gestão de Processos da ANTAQ;

X - Realizar a interlocução com os gestores da Agência com a finalidade de promover a interação estratégica e processual entre as diversas áreas, visando garantir a qualidade da gestão de processos.

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

DESPACHO DE 19 DE OUTUBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria DG nº 284, de 3 de novembro de 2017, pela legislação de regência e considerando o que consta no processo 50300.008786/2018-11, informa que não foram identificadas irregularidades na documentação apresentada pela Empresa Brasileira de Terminais e Armazéns Gerais Ltda. referente ao Volume 3 - Documentos de Habilitação da Proponente Vencedora, Edital de Leilão nº 05/2018-Antaq, que ocorreu em sessão pública no dia 28 de setembro de 2018, na sede da B3, em São Paulo/SP.

BRUNO PINHEIRO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 1.785, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, com base nos dispostos no art. 91, XXI, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 2º, §4º, da Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, no art. 57 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, e no art. 26, §§ 3º, 4º e 5º da Resolução CSMPT nº 132, resolve:

Art. 1º Determinar, a contar de 7.11.2018, a recomposição do acervo do 32º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, titularizado pela Procuradora do Trabalho Carolina Marzola Hirata Zedes.

Art. 2º A recomposição dar-se-á nos termos do art. 26, §§ 3º, 4º e 5º da Resolução nº 132 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO CURADO FLEURY

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA 20, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018 (Sessão Extraordinária Reservada)

Presidência: Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFM Marcio André Santos de Albuquerque
Subsecretária do Plenário: AUFM Daniela Duarte do Nascimento

As 17 horas e 2 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Vital do Rêgo, e dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas), bem como da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Augusto Nardes e Ana Arraes, em missão oficial, e os Ministros José Múcio Monteiro, Aroldo Cedraz e Bruno Dantas, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA
O Tribunal Pleno homologou a Ata 19, referente à sessão extraordinária realizada em 26 de setembro de 2018 (Regimento Interno, artigo 101).

COMUNICAÇÃO SIGILOSA

A comunicação consta do Anexo I desta Ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2370 a 2376.

Na oportunidade do julgamento do processo nº TC-020.588/2004-7 (Acórdão nº 2370/2018), Relação nº 42, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, a representante do Ministério Público junto ao TCU, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, em consonância com o artigo 62, inciso III, c/c os artigos 109 e 143, § 1º, do Regimento Interno, manifestou-se oralmente.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-010.359/2017-6 e TC-012.688/2015-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-031.487/2018-1, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

e TC-031.649/2016-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos de nºs 2370 a 2372 e 2374 a 2376.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

Os acórdãos de nºs 2370 a 2372 e 2374 a 2376, apreciados por relação, estão transcritos a seguir.

RELAÇÃO Nº 42/2018 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2370/2018 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento da Decisão 534/2002 - TCU - Plenário, proferida nos autos do TC-008.148/1999-6, motivada por irregularidades praticadas na aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Pirapemas/MA por meio de diversos convênios e contratos de repasse, dentre os quais o Contrato de Repasse 49978-80/97 - MPO/Caixa, objeto da presente TCE, firmado com a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, com vistas à transferência de recursos financeiros para a implantação de sistema simplificado de abastecimento de água, formado por um poço profundo de 100 m, 1.500 m de rede de distribuição, 80 ligações domiciliares e reservatório de fibra de 10.000 litros,

Considerando que, por intermédio do Acórdão 2440/2010 - TCU - Plenário (fls. 16/18, peça 10), este Tribunal deliberou por julgar irregulares as contas dos responsáveis referidos no item 1.1 abaixo, entre os quais a sra. Carmina Carmen Lima Barroso Moura, condená-los solidariamente em débito (item 9.3), aplicar-lhes multa (item 9.4), autorizar a cobrança judicial das dívidas (item 9.5), solicitar o arresto de bens com vistas a assegurar a execução das dívidas (item 9.6), decretar a inabilitação de responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (item 9.7) e declarar a inidoneidade das empresas envolvidas (item 9.8);

Considerando o aspecto de que referido *Decisum* foi mantido, em sede de Recursos de Reconsideração, por meio dos Acórdãos 1423/2013 - TCU - Plenário (peças nºs 66, 67 e 68) e 1496/2016 - TCU - Plenário (peças 147, 148 e 149);

Considerando que, na continuidade de medidas preliminares necessárias com vistas à eventual constituição de processos de cobrança judicial, a Secex/MA identificou que a data do trânsito em julgado do Acórdão 2440/2010 - TCU - Plenário em relação à sra. Carmina Carmen Lima Barroso Moura, 12/12/2017 (peça 199), verificou-se posteriormente à data de seu falecimento, 12/7/2013 (fls. 3, peça 123);

Considerando, então, a ponderação daquela unidade técnica quanto à necessidade, à luz do disposto no § 2º do art. 3º da Resolução TCU 178/2005, de tornar-se insubsistente, apenas em relação à sra. Carmina Carmen Lima Barroso Moura, a sanção aplicada por meio do item 9.4 do Acórdão 24440/2010 - TCU - Plenário, tendo em vista seu falecimento antes do trânsito em julgado daquela deliberação;

Considerando o aspecto de o item 9.7 do Acórdão 2440/2010 - TCU - Plenário também constituir sanção e, portanto, igualmente necessitar de tratamento similar ao proposto pela Secex/MA em relação à penalidade prevista no item 9.4 daquele julgado;

Considerando nada haver a ser feito em relação à condenação em débito também imputada solidariamente à responsável falecida (item 9.3 do Acórdão 2440/2010 - TCU - Plenário), dado não constituir sanção e tendo em vista a possibilidade de sua cobrança poder ser tentada junto a seus sucessores, até o montante do patrimônio que lhes houver sido transferido pela *De Cujus*;

Considerando que, em verificações promovidas em meu Gabinete, identifiquei-se que o CPF consignado no Acórdão 2440/2010 - TCU - Plenário (fls. 16, peça 10) para o sr. José Orlando Rodrigues Aquino, 150.210.683-34, corresponde àquele que veio a ser cancelado por multiplicidade, já que dito responsável também contava com o CPF 028.094.243-57, este mantido em situação regular (cfe. registro constante de despacho de expediente correspondente à peça 117 do TC-020.609/2004-9), sendo que tal situação permanece sem retificação;

Considerando que, também nessas verificações, identifiquei-se que, no item 3 do Acórdão 2440/2010 - TCU - Plenário (fls. 16, peça 10), o CPF do sr. Francisco de Assis Sousa foi grafado com incorreção, ali constando o nº 308.973.043-34, quando o correto seria o nº 308.937.043-34;

Considerando o aspecto de as incorreções atinentes aos CPFs dos Srs. José Orlando Rodrigues Aquino e Francisco de Assis Sousa não haverem resultado em prejuízo algum aos responsáveis, tendo em vista haverem eles sido regularmente notificados do Acórdão condenatório e, inclusive, a ele oposto recurso de reconsideração;

Considerando a concordância do Ministério Público junto a esta Casa (peça 213), neste ato representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, quanto a tornar insubsistentes as sanções aplicadas à sra. Carmina Carmen Lima Barroso Moura (falecida) e a possibilidade de obter-se, durante a Sessão, a manifestação do *Parquet* especializado em relação à necessidade de promover-se o saneamento das inexistências materiais verificadas quanto aos CPFs dos srs. José Orlando Rodrigues Aquino e Francisco de Assis Sousa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) proceder, com fulcro no § 2º do art. 3º da Resolução TCU 178/2005, à revisão de ofício do Acórdão 2440/2010 - TCU - Plenário, para tornar insubsistentes, somente em relação à sra. Carmina Carmen Lima Barroso Moura (falecida), as sanções aplicadas por meio dos itens 9.4 e 9.7 daquele *Decisum*;

b) determinar, com fundamento na Súmula 145, o apostilamento do Acórdão 2440/2010 - TCU - Plenário, com vistas à correção de erro material, a fim de que seja retificado, no item 3 daquela deliberação:

b.1) o nº do CPF do responsável José Orlando Rodrigues Aquino para "028.094.243-57";

b.2) o nº do CPF do responsável Francisco de Assis Sousa para "308.937.043-34".

1. Processo TC-020.588/2004-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) (Sigiloso)

1.1. Responsáveis: Carmina Carmen Lima Barroso Moura, CPF 055.517.223-68; Eliseu Barroso de Carvalho Moura, CPF 054.829.413-53; Francisco de Assis Sousa, CPF 308.937.043-34; Gilmar Sales Ribeiro, CPF 507.833.783-00; João Araújo da Silva Filho, CPF 128.676.753-91; João da Silva Neto, CPF 239.914.963-72; José Olivian de Carvalho Moura, CPF 159.567.413-68; José Orlando Rodrigues Aquino, CPF 028.094.243-57; Maurie Anne Mendes Moura, CPF 854.498.064-34; Walter Pinho Lisboa Filho, CPF 074.646.653-68; Wellington Manoel da Silva Moura, CPF 170.199.582-49; Construtora Vale do Itapecuru Ltda., CNPJ 23.704.778/0001-87; Guarã Construções Ltda., CNPJ 00.664.022/0001-56.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Pirapemas/MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado e Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

1.5. Unidade Técnica: Secex/MA.

1.6. Representação legal: Adilson Santos Silva Melo, OAB/MA 5.852; Adriana Pinheiro Moura, OAB/PI 7.405; Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/CE 9.474 e OAB/MA 7.488-A; Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/PI 6.066; Thaynara Santos Fernandes, OAB/PI 7.795; Victorio de Oliveira Ricci, OAB/MA 900; e outros.

ACÓRDÃO Nº 2371/2018 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 22ª Região no Estado de Alagoas - Creci/AL, especialmente no tocante às eleições para presidente do aludido Conselho (peça 1, p. 1).

Considerando que a denúncia versa a respeito das datas de publicação do edital para a eleição do conselho, em data próxima ao carnava, sem ampla divulgação, em prejuízo à participação integral de eventuais interessados;

Considerando que o expediente exordial dá conta, também, de exigências editalícias supostamente irrazoáveis e de supostos abusos na condução do referido certame;

Considerando a análise da unidade técnica (peças 10-12) no sentido de que a publicação do edital no dia 9/2/2018 não infringiu quaisquer normas, bem como no sentido do afastamento das ocorrências noticiadas, seja pela não comprovação de ilicitude, seja por estarem desacompanhadas de evidências, seja por tratarem-se de regras aplicáveis a todos os candidatos e não impugnadas no tempo devido;